

# REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

## RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara  
dos Deputados.

---

### TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

---

### CAPÍTULO V DAS EMENDAS

---

Art. 119. As emendas poderão ser apresentadas em Comissão no caso de projeto sujeito à apreciação conclusiva: ([\*“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 22, de 2004\*](#))

I – a partir da designação do Relator, por qualquer Deputado, individualmente, e se for o caso com o apoio necessário, e pela Comissão de Legislação Participativa, nos termos da alínea *a* do inciso XII do art. 32 deste Regimento; ([\*Inciso com redação dada pela Resolução nº 22, de 2004\*](#))

II - a substitutivo oferecido pelo Relator, por qualquer dos membros da Comissão. ([\*Inciso com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991\*](#))

§ 1º As emendas serão apresentadas no prazo de cinco sessões, após a publicação de aviso na Ordem do Dia das Comissões. ([\*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991\*](#))

§ 2º A emenda somente será tida como da Comissão, para efeitos posteriores, se versar sobre matéria de seu campo temático ou área de atividade e for por ela aprovada. ([\*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991\*](#))

§ 3º A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. ([\*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991\*](#))

§ 4º Considerar-se-ão como não escritos emendas ou substitutivos que infringirem o disposto nos parágrafos anteriores, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário. ([\*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991\*](#))

Art. 120. As emendas de Plenário serão apresentadas:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

I - durante a discussão em apreciação preliminar, turno único ou primeiro turno: por qualquer Deputado ou Comissão;

II - durante a discussão em segundo turno:

a) por Comissão, se aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) desde que subscritas por um décimo dos membros da Casa, ou Líderes que representem este número;

III - à redação final, até o início da sua votação, observado o *quorum* previsto nas alíneas *a* e *b* do inciso anterior.

§ 1º Na apreciação preliminar só poderão ser apresentadas emendas que tiverem por fim escoimar a proposição dos vícios argüidos pelas Comissões referidas nos incisos I a III do art. 54.

§ 2º Somente será admitida emenda à redação final para evitar lapso formal, incorreção de linguagem ou defeito de técnica legislativa, sujeita às mesmas formalidades regimentais da emenda de mérito.

§ 3º Quando a redação final for de emendas da Câmara a proposta de emenda à Constituição ou a projeto oriundos do Senado, só se admitirão emendas de redação a dispositivo emendado e as que decorram de emendas aprovadas.

§ 4º As proposições urgentes, ou que se tornarem urgentes em virtude de requerimento, só receberão emendas de Comissão ou subscritas por um quinto dos membros da Câmara ou Líderes que representem este número, desde que apresentadas em Plenário até o início da votação da matéria.

§ 5º Não poderá ser emendada a parte do projeto de lei aprovado conclusivamente pelas Comissões que não tenha sido objeto do recurso provido pelo Plenário.

.....  
.....